

PROCESSO Nº	18743-7/2008
INTERESSADO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONSULTA
CONSELHEIRO	ALENCAR SOARES FILHO

Vistos,

Trata-se de Consulta formulada pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo então Presidente da Casa, Deputado Sérgio Ricardo, solicitando parecer técnico acerca do seguinte questionamento:

“1 - Depois da revogação da alínea “e” do inciso I e da alínea “d” do inciso II do artigo 245 da Lei Complementar nº 04/90, pode-se dizer que para a concessão de pensão temporária para filho maior é necessário comprovar dois requisitos, quais sejam, a invalidez e a dependência econômica?

2 – Para que o filho maior seja beneficiário de pensão temporária, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 245 da LC 04/90 (ou seja, filho maior inválido), sendo a invalidez de cunho psíquico, é necessária a declaração judicial de sua incapacidade civil?

3 - É possível que a Administração Pública conceda pensão a filho maior que vivia sob a dependência econômica da mãe, servidora pública estadual, sob o argumento de que está impossibilitado para o trabalho por ser portador de uma doença mental? Se positiva a resposta, laudo médico emitido por psiquiatra seria suficiente para comprovar a doença? Como se poderia demonstrar a dependência econômica?

4 - A comprovação da dependência econômica e da deficiência de filho maior devem ser demonstradas antes do falecimento do servidor público ou no momento da concessão da pensão?”

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta, através do PARECER nº 121/CT/2008 (fls. 05/11-TC),

informou, inicialmente, que a presente consulta não atendeu aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, o que diverge do estatuído nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, e artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007, todavia, tendo em vista a relevância do assunto apresentado, sugeriu que a Consulta fosse respondido através das seguintes indagações:

“1 - Pode-se dizer que para a concessão de pensão temporária para filho maior é necessário comprovar dois requisitos, quais sejam, a invalidez e a dependência econômica?

2 – Para que o filho maior inválido, portador de invalidez de cunho psíquico, seja beneficiário de pensão temporária é necessária a declaração judicial de sua incapacidade civil?

3 – A Administração Pública pode conceder pensão a filho maior que vivia sob a dependência econômica da mãe, servidora pública estadual, sob o argumento de que está impossibilitado para o trabalho por ser portador de uma doença mental? Se positiva a resposta, laudo médico emitido por psiquiatra seria suficiente para comprovar a doença? Como se poderia demonstrar a dependência econômica?

4 - A comprovação da dependência econômica e da deficiência de filho maior devem ser demonstradas antes do falecimento do servidor público ou no momento da concessão da pensão?”

Com as respectivas respostas às indagações formuladas, a Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, sugeriu o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº ____/2009. Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da condição de dependente para concessão de benefício de pensão por morte para filho maior de 21 (vinte e um) anos portador de invalidez.

a) O filho, maior de 21 (vinte e um) anos, portador de invalidez, faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida, cabendo comprovar apenas a condição de invalidez.

b) A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da declaração judicial, no momento da concessão da pensão.”

O douto representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, manifestou-se através do parecer nº 442/2009 (fl. 12-TC), pelo conhecimento da consulta, sugerindo, em consequência, o seguinte verbete:

“Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da condição de dependente para concessão de benefício de pensão por morte para filho maior de 21 (vinte e um) anos portador de invalidez.”

É o relatório